



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13982.000293/2011-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.199 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 9 de julho de 2013  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CENTRO CENTER ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Paulo Roberto Cortez, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

## RELATÓRIO

A controvérsia do presente processo pode ser resumida como glosa de custos referentes a supostas aquisições feitas junto à empresa Tozzo e Cia Ltda., lastreadas por notas fiscais emitidas de forma graciosa.

Diz a fiscalização que a Empresa Tozzo & Cia Ltda efetuou vendas de mercadorias para estabelecimento diverso e emitiu notas fiscais forjadas indicando como destinatária a fiscalizada Centro Center Alimentos Ltda, que por sua vez lançou em sua contabilidade os custos correspondentes às citadas aquisições que resultaram glosadas.

A empresa fiscalizada optou em apurar o imposto de renda pelo lucro anual, com períodos de apuração trimestral, sendo que o presente lançamento cientificado em 2011 diz respeito ao último trimestre de 2005 e a cada um dos trimestres dos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e até o terceiro trimestre de 2009.

A planilha com a relação das notas fiscais cujos custos foram glosados pela autoridade fiscal constam das fls. 59/145, que ultrapassam a 4000 (quatro mil notas)

A impugnação encontra-se às fls. 782 e seguintes.

Os demais detalhes indicando como ocorriam as alegadas operações comerciais foram especificados no relatório do acórdão de fls. 962/969, o qual adoto:

"Por meio do Auto de Infração às folhas 03 a 27, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 279.563,39 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, acrescida de multa de ofício de 150 % e encargos legais devidos à época do pagamento, referente a fatos geradores ocorridos nos trimestres findos em 31/12/2005 e dos anos de 2006 a 2009, este último até o trimestre findo em 30/09/2009. Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is) verifica-se que a autuação se deu em razão de:

**CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA DE CUSTOS**  
Valor apurado conforme Relatório Fiscal constante deste auto de infração, em que houve glosa de custos não comprovados referentes às aquisições fictícias, ou seja, contabilização de Notas Fiscais "graciosas". Promoveu-se a recomposição do lucro real a ser tributado, frente as exclusões desses custos.

Exigida, ainda, como lançamentos decorrente daquele, por meio do Auto de infração às fls. 28 a 43, a importância de R\$ 118.505,91 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, também acrescida de multa de ofício de 150 % e encargos legais devidos à época do pagamento.

Do Relatório Fiscal Foram glosados os custos referentes às aquisições da empresa Tozzo e Cia Ltda., lastreadas por notas fiscais identificadas pela fiscalização como emitidas de forma graciosa. Inicialmente a autoridade fiscal informa que a ação fiscal foi iniciada a partir de documentos apreendidos pelo Ministério Público de Santa Catarina e compartilhados, com a devida permissão judicial, com a Receita Federal do Brasil que revelam que os responsáveis pela empresa Tozzo & Cia Ltda organizaram esquema de vendas sem notas fiscais e emissão de notas fiscais e duplicatas forjadas para outros destinatários.

Explica que o esquema consistia em vendas de mercadorias pela empresa Tozzo & Cia Ltda que eram entregues por motoristas funcionários, utilizando caminhões próprios, em destinatários que não desejavam receber nota fiscal, com intuito de

revender as mercadorias também sem nota fiscal, sonegando os tributos e permitindo a permanência em regimes de tributação favorecidos, como por exemplo, o SIMPLES. Estas entregas sem nota fiscal eram acompanhadas de documento paralelo denominado "pedido ATZO". Por outro lado, para manter a regularidade do estoque de mercadorias e para beneficiar interessados em registrar créditos de ICMS, os responsáveis da empresa Tozzo & Cia Ltda simulavam a venda de mercadorias com a emissão de notas fiscais com destinatários forjados. Tais notas fiscais eram denominadas pelos envolvidos na empresa Tozzo & Cia Ltda de "Nota Referente", pois correspondiam, ou se referiam, a uma entrega de mercadoria sem nota fiscal, ou seja, referiam-se a um "pedido ATZO". Acrescenta que para o controle financeiro, os responsáveis da empresa Tozzo & Cia Ltda simulavam a emissão de duplicatas que eram registradas como quitadas via caixa, dando uma aparência de regularidade para todas as operações.

Relata que da análise dos documentos recebidos, constatou-se que a empresa CENTRO CENTER ALIMENTOS LTDA. era uma das beneficiárias dessas notas fiscais gratuitas emitidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda. Ou seja, a Empresa Tozzo & Cia Ltda, efetuou vendas de mercadorias para empresa diversa e emitiu notas fiscais forjadas indicando como destinatária a empresa objeto desta fiscalização.

A partir desta constatação, realizou-se diligência fiscal para verificar o emprego pela contribuinte das notas fiscais gratuitas, quando foram obtidas, em meio digital, informações relativas às notas fiscais de entrada e a escrituração contábil e fiscal (fls.101 a 104). Confirmado o emprego das notas fiscais gratuitas instaurou-se procedimento fiscal para que fossem apuradas as irregularidades de recolhimento nos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A contribuinte foi regularmente intimada a comprovar com documentação hábil e idônea o recebimento dessas mercadorias e o seu efetivo pagamento, mas não apresentou explicações. Apesar de apresentar as cópias das Notas Fiscais, NÃO comprovou o efetivo pagamento das mesmas. A autoridade Fiscal salienta que do exame em tais cópias das Notas Fiscais disponibilizadas pela contribuinte (juntadas por amostragem fls. 332 a 367), vê-se que em TODAS existe a indicação de "Nota Fiscal com Desconto Itens com Valor Líquido", ou seja, numa operação regular, deveriam ser indicados em campos específicos da respectiva NF os valores: bruto da mercadoria, do desconto concedido e do líquido recebido. A situação encontrada só corrobora com o trabalho realizado pelo Fisco Estadual na apuração do ICMS conjuntamente com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Informa que nas contas contábeis 4173 - REDUÇÕES DA RECEITA, 310171 VENDAS e 231021 - LUCRO OU PREJUÍZO ACUMULADO (juntadas por amostragem em períodos de 12/2005, 12/2006, 12/2007, 12/2008 e 09/2009) identificam e comprovam a utilização das Notas Fiscais "inidôneas" para composição de seus custos e conseqüente apuração de resultado pelo lucro real.

Firma, a autoridade fiscal que "A legislação fiscal aplicável tanto ao imposto de renda como à contribuição social sobre o lucro líquido exige que a determinação do lucro real não pode prescindir de documentação hábil e idônea que confira ao registro contábil a garantia mínima dos seus efeitos tributários."

Por fim, arremata (fl. 52):

Nesse sentido, os custos ou despesas operacionais somente serão dedutíveis na apuração do lucro real, desde que efetivos e se atendidas as condições gerais de dedutibilidade estabelecidas em lei, como necessidade, normalidade e comprovação por documentação hábil e idônea.

Da mesma forma, regularmente intimada, compete à contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, oriunda de fonte externa, hábil e idônea, apta a comprovar, além de que as mercadorias foram contratadas, assumidas e pagas, que correspondam a mercadorias efetivamente recebidas.

Para que um custo possa ser aceito como dedutível, tem que se comprovar que o bem e/ou serviço correspondente foi contratado formalmente, que houve o desembolso, e que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

As condições acima expostas não foram identificadas pela fiscalização, e com relação aos custos glosados na presente autuação, os mesmos não foram adquiridos e nem pagos e tiveram o destinatário a empresa fiscalizada forjado, sendo que efetivamente as mercadorias foram entregues à destinatário diverso.

Aplicou a multa de ofício duplicada considerando que empresa fiscalizada, de forma reiterada e intencional, inseriu em sua escrituração contábil e fiscal documentos inidôneos durante o período fiscalizado anos calendário de 2005 a 2009, ato que modificou a característica essencial do fato gerador de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da Impugnação A impugnante contesta a autuação alegando que todas as notas fiscais relacionadas nos autos exceto algumas que lista e que diz que não foram escrituradas e nem utilizadas na composição de seus créditos dos mencionados impostos dos autos de infração referem-se a mercadorias efetivamente adquiridas, devidamente contabilizadas e registradas em seus livros fiscais e contábeis, tendo havido a comprovação de seus respectivos recebimentos, através da assinatura nos canhotos das notas fiscais, e de seus pagamentos, por meio das duplicatas quitadas e baixadas do caixa, trazidas em anexo por amostragem.

Por essa razão, argumenta que “a autuação fiscal foi aplicada de forma aleatória, sem critérios de levantamento correto das alíquotas tributárias (desconsiderando as isenções e substitutos tributários)”.

Reclama da aplicação da multa de ofício, dizendo-a abusiva haja vista representar 55% do total do débito, “caracterizando-se flagrante ato inconstitucional”.

A DRJ julgou improcedente a impugnação. Intimada (fl. 975), a parte interessada, de forma tempestiva, apresentou o recurso de fls. 977/992, alegando:

a) que as operações de compra e vendas realizadas com a empresa Tozzo e Cia Ltda ocorreram efetivamente estando presentes todos os requisitos legais tais como emissão de nota fiscal, expedição de duplicatas faturadas regularmente, recebimento das mercadorias com canhotos devidamente assinadas e quitadas por caixa;

b) que o recurso deve ser analisado de forma técnica, não podendo se supor que "ante uma situação hipoteticamente irregular de outras operações objeto de investigação, se possa presumir situação análoga em face da recorrente".

c) À fl. 988 a recorrente volta a relacionar uma série de notas fiscais que somadas totalizam R\$ 23.100,96, "que foram objeto de autuação", sem que tivessem sido utilizadas pela recorrente", o que representa uma diminuição de R\$ 3.465,14 do IRPJ e R\$ 2.079,79 da CSLL, lançados;

c) Ao final, argumenta que a multa aplicada é abusiva.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 14/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**VOTO**

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame das questões suscitadas.

A contabilidade não é uma verdade em si mesma, mas instrumento para que uma realidade externa a ela seja conhecida e interpretada. Neste sentido, havendo controvérsia quanto à materialidade de operações formalmente registradas, ainda que acompanhadas de notas fiscais com indicativo de que as mercadorias foram entregues, isto é, com existência de "canhotos" assinados e emissão de duplicatas quitadas frente ao caixa, há que se considerar as peculiaridades de cada caso concreto, sem que se parta de julgamento preconcebido imaginando que todos quantos negociaram com determinada empresa faziam parte de um esquema voltado a lesar o fisco.

Do relatório fiscal depreende-se que a empresa Tozzo e Cia Ltda estava devidamente constituída e comercializava regularmente seus produtos. Em relação a esta empresa existe acusação de que remetia mercadorias sem notas fiscais a comerciantes que desejavam revendê-las, também sem notas. Por outro lado, para manter a regularidade do estoque de mercadorias e para beneficiar interessados em registrar créditos de ICMS, a acusação diz que "os responsáveis da empresa Tozzo & Cia Ltda simulavam a venda de mercadorias com a emissão de notas fiscais com destinatários forjados". A autoridade fiscal aponta que dentre os beneficiários das citadas "notas sem mercadorias" emitidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda encontra-se o Centro Center Alimentos Ltda, razão pela qual foi intimada a comprovar as operações realizadas com a empresa Tozzo.

Em seu relatório, seguindo informações extraídas de investigação feita pelo Ministério Público, a autoridade fiscal, à fl. 49, destaca textualmente:

"...Tais notas fiscais eram denominadas pelos envolvidos na empresa Tozo & Cia Ltda de "Nota Referente", pois correspondiam ou se referiam a entrega de mercadorias sem nota fiscal, ou seja, a um "pedido ATZO".

Para controle financeiro, os responsáveis da empresa Tozzo & Cia. Ltda simulavam emissão de duplicatas que eram registradas como quitadas via caixa, dando aparência de regularidade para todas as operações.

Da análise dos documentos recebidos constatou-se que a empresa CENTRO CENTER ALIMENTOS LTDA era uma das beneficiárias dessas notas fiscais gratuitas emitidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda, ou seja, a Empresa Tozzo & Cia Ltda efetuou vendas de mercadorias para empresa diversa e emitiu notas fiscais forjadas indicando como destinatária a empresa objeto desta fiscalização."

Da análise da prova, ative-me ao despacho de fl. 509 no inquérito levado a efeito pelo Ministério Público, em que se determinou: **a)** a identificação do número da Nota Fiscal ou a identificação de tratar-se de "Pedido ATZO"; **b)** a data de emissão do respectivo documento; **c)** a identificação do destinatário; **d)** o valor em moeda corrente; e) o número da carga; e f) a sequência numérica indicada para o respectivo número da carga.

À fl. 518 consta exemplo de documento denominado "PEDIDO ATZO", sendo que a expressão ATZO significa Atacado Tozzo. À fl. 519 há exemplar de nota fiscal que teria sido utilizada na entrega parcial de mercadoria. Em face da digitalização perdeu-se a qualidade de visualização do citado documento que aparenta estar em branco.

A autoridade fiscal indica que chegou a conclusão de que a empresa recorrente era uma das beneficiárias das "notas fiscais forjadas" a partir dos termos de intimação de fls. 149/153 e 157/158, em que solicitou: a) arquivos de registros contábeis, em meio magnético; b) notas fiscais de entrada, em meio magnético; c) arquivos eletrônicos contendo a imagem de impressão dos livros de entrada; d) arquivos magnéticos com planos de contas; saldo das contas; lançamentos contábeis; centro de custos; e) livro de apuração do lucro real; Livro Razão e Livro Diário; querendo ainda para:

- comprovar documentalmente o efetivo recebimento das mercadorias;
- explicar como se deu o pagamento destas aquisições e comprovar documentalmente;
- disponibilizar, quando solicitado, as notas fiscais;
- prestar esclarecimentos pertinentes à forma que se dava as transações com a empresa Tozzo & Cia Ltda.

A recorrente argumenta que entregou os documentos dando ênfase às notas fiscais, duplicatas correspondentes, comprovantes de recebimento das mercadorias com os canhotos devidamente assinados e quitados por caixa.

Por sua vez, da fl. 835 dos autos colho a seguinte conclusão a que chegou a autoridade fiscal:

"Às fls. 368 a 446 constam os relatórios de razão contábil extraídas da contabilidade entregue em mídia digital pelo contribuinte, conforme fls. 105 e 149, em que as contas contábeis 4173 - REDUÇÃO DA RECEITA, 310171 - VENDAS e 231021 - LUCRO OU PREJUÍZO ACUMULADO (juntadas por amostragem em períodos de 12/2005, 12/2006, 12/2007, 12/2008 e 09/2009) identificam e comprovam a utilização das Notas Fiscais "inidôneas" para a composição de seus custos e conseqüente apuração de resultado pelo lucro real." (a numeração das fls. aqui referidas referem-se a que foi lançada de forma manual).

Para melhor análise da conclusão a que chegou a autoridade fiscal, transcrevo, ainda que em parte, os registros das contas acima indicadas, adotando como parâmetro exemplificativo apenas o ano-calendário de 2005:

Conta:	4173 - REDUCOES DA RECEITA		0,00						
Saldo inicial:			D/C	Valor	Saldo	D/C	Cód.Contra	Contrapartida	Histórico
Data	Cód.Conta	Conta							
31/12/2005	4101010003744	COFINS	C	70.265,92	0,00 D		2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	Apuração DRE Apuração DRE
31/12/2005	4101010003744	COFINS	C	921.156,30	70.265,92 D		2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	Apuração DRE Apuração DRE
31/12/2005	4101010002736	PIS	C	199.987,89	991.422,22 D		2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	Apuração DRE Apuração DRE
31/12/2005	4101010001728	I.C.M.S.	C	1.370.266,13	1.191.410,11 D		2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	Apuração DRE Apuração DRE
31/12/2005	4101010001728	I.C.M.S.	C	291.928,92	2.561.676,24 D		2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	Apuração DRE Apuração DRE
31/12/2005	4101040002303	CONTRIBUICAO SOCIAL	C	13.583,87	2.853.605,16 D		2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	Apuração DRE Apuração DRE
31/12/2005	4101040001301	IMPOSTO DE RENDA	C	22.639,75	2.867.189,03 D		2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	Apuração DRE Apuração DRE
31/12/2005	4101020002198	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	2.773.483,44	2.889.828,78 D		2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	Apuração DRE Apuração DRE
31/12/2005	4101020002198	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	7.170.872,68	5.663.312,22 D		2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	Apuração DRE Apuração DRE
31/12/2005	4101010001728	I.C.M.S.	C	19,14	12.834.184,90 D		2101020001450	I.C.M.S. A RECOLHER	Vlr. Apuração ICMS - Crédito Fundo Social
31/12/2005	4101020002198	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	92.661,60	12.834.204,04 D		2101020002469	COFINS	Apuração Cofins Mes 12/05
31/12/2005	4101010003744	COFINS	D	113.642,63	12.926.865,64 D		2101020002469	COFINS	Apuração Cofins Mes 12/05
31/12/2005	4101020002198	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	20.117,32	12.813.223,01 D		2101020005515	PIS	Apuração Pis Mes 12/05
31/12/2005	4101010002736	PIS	D	24.672,41	12.833.340,33 D		2101020005515	PIS	Apuração Pis Mes 12/05
31/12/2005	4101020002198	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	D	3.326.269,20	12.808.667,92 D		1103010001302	PRODUTOS DVS.	custo-corrigr
31/12/2005	4101020002198	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	70.265,87	9.482.398,72 D		2101020002469	COFINS	Vendas A Vista N/Data
31/12/2005	4101010001728	I.C.M.S.	D	166.485,08	9.552.664,59 D		2101020001450	I.C.M.S. A RECOLHER	lcmS S/Vendas Mes 12/2005
31/12/2005	4101010001728	I.C.M.S.	D	29.570,57	9.386.179,51 D		2101020001450	I.C.M.S. A RECOLHER	lcmS S/Vendas Mes 12/2005
31/12/2005	4101010001728	I.C.M.S.	D	1.234,16	9.356.608,94 D		1101011000116	CAIXA GERAL	ICMS NOTIFICAÇÃO PARCELADA
31/12/2005	4101010001728	I.C.M.S.	C	149,34	9.355.374,78 D		2101020001450	I.C.M.S. A RECOLHER	Vlr. Apuração ICMS - Fundo Social
27/12/2005	4101010001728	I.C.M.S.	D	1.128,80	9.355.524,12 D		1101011000116	CAIXA GERAL	ICMS NOTIFICAÇÃO PARCELADA 000007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 14/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13982.000293/2011-21  
Resolução nº 1402-000.199

S1-C4T2  
Fl. 1004

No que diz respeito à conta nº 310171 - VENDAS, a partir da fl. 581 consta planilha em 16 laudas que pode ser exemplificada com o seguinte trecho:

Conta:		310171 - VENDAS		Saldo inicial:		0,00				
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Cód.Contra	Contrapartida	Histórico	
31/12/2005	3101010001701	VENDAS	D	11.713.405,44		0,00 D	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	3101010001701	VENDAS	D	2.517.199,63	11.713.405,44 C		2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	3101010001701	VENDAS	C	7.316,01	14.230.605,07 C		1101011000116	CAIXA GERAL	Vendas Cfe.Nf. 052368-052486	
31/12/2005	3101010001701	VENDAS	C	7.948,58	14.223.289,06 C		1101011000116	CAIXA GERAL	Vendas Cfe.Nf. 052235-052396	
31/12/2005	3101010001701	VENDAS	C	8.097,03	14.215.340,48 C		1101011000116	CAIXA GERAL	Vendas Cfe.Nf. 045895-046053	
31/12/2005	3101010001701	VENDAS	C	6.426,39	14.207.243,45 C		1101011000116	CAIXA GERAL	Vendas Cfe.Nf. 034905-035055	
31/12/2005	3101010001701	VENDAS	C	2.708,99	14.200.817,06 C		1101011000116	CAIXA GERAL	Vendas Cfe.Nf. 013675-013785	
31/12/2005	3101010001701	VENDAS	C	9.243,65	14.198.108,07 C		1101011000116	CAIXA GERAL	Vendas Cfe.Nf. 012738-012920	
31/12/2005	3101010001701	VENDAS	C	6.446,20	14.188.864,42 C		1101011000116	CAIXA GERAL	Vendas Cfe.Nf. 007160-007332	
31/12/2005	3101010001701	VENDAS	C	2.102,50	14.182.418,22 C		1101011000116	CAIXA GERAL	Vendas Cfe.Nf. 002092-002173	

Finalmente, em relação à conta Lucro ou Prejuízo Acumulado, extraio o seguinte registro, usando como parâmetro dezembro de 2005:

Conta:		231021 - LUCRO OU PREJUIZO ACUMULADO		Saldo inicial:		198.188,22 C				
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Cód.Contra	Contrapartida	Histórico	
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	293,59	158.782,37 D		4302010140128	DESPESAS MEDICAS	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	2.605,01	161.387,38 D		4201010190136	MANUTENCAO	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	22.063,37	183.450,75 D		4201010190136	MANUTENCAO	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	11.086,00	194.536,75 D		4201010200138	EQTQ.USO OBRIGATORIO	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	6.101,21	200.637,96 D		4201010210141	EMBALANGENS	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	50.547,38	251.185,34 D		4201010210141	EMBALANGENS	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	500,00	251.685,34 D		4201010023147	DESP.FOLHA PGTO.-TERCEIROS	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	5.364,00	257.049,34 D		4302050004151	JUROS LEASING/EMPREST./FINANC.	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	28.871,12	285.920,46 D		4302050004151	JUROS LEASING/EMPREST./FINANC.	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	C	1.849,78	284.070,68 D		3201020001158	DESCONTOS AUFERIDOS	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	C	7.968,49	276.102,19 D		3201020001158	DESCONTOS AUFERIDOS	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	12.094,92	288.197,11 D		4201010027180	TAXAS OPERACIONAIS	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	10.865,84	299.062,95 D		4201010027180	TAXAS OPERACIONAIS	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	61.506,73	360.569,68 D		4302040001182	DESPESA DE DEPRECIACAO	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	12.292,41	372.862,09 D		4302040001182	DESPESA DE DEPRECIACAO	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	585,12	373.447,21 D		4302060001195	DOACOES	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	359,41	373.806,62 D		4302060001195	DOACOES	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	7.170.872,68	7.544.679,30 D		4101020002198	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	Apuração DRE	Apuração DRE
31/12/2005	2310010003664	LUCRO DO EXERCICIO	D	2.773.483,44	10.318.162,74 D		4101020002198	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	Apuração DRE	Apuração DRE

Na análise que faço deste processo estou adotando como premissa as informações levantadas no inquérito do Ministério Público, isto é, que a empresa Tozzo fornecia "notas fiscais forjadas", isto é, sem a correspondente entrega das mercadorias, sendo que estas notas, segundo depoimento de um ex-funcionário, podiam corresponder até 50% (cinquenta por cento) do total das vendas feitas pela empresa Tozzo.

O cuidado que estou adotando na análise da prova é para que não se considere que todos quantos negociaram com a empresa Tozzo tenham suas despesas glosadas. Sem emitir juízo de valor neste momento, não me parece crível que a recorrente que, por hipótese, tinha ligação com a empresa Tozzo ao ponto de receber notas forjadas, não tenha realizado operações materialmente existentes.

Ao meu sentir, faz-se necessário esclarecer os seguintes pontos:

1) se além das notas fiscais consideradas forjadas a empresa recorrente realizou outras operações com a empresa Tozzo e de que forma se deu o pagamento destas operações, isto é, se mediante sistema bancário ou frente a conta caixa. Neste caso, para efeito de

amostragem usar somente os períodos de períodos de 12/2005, 12/2006, 12/2007, 12/2008 e 09/2009.

2) Ademais, como a planilha a que se refere o Ministério Público, anteriormente apontada neste voto, pode conter elemento de prova quanto às operações realizadas entre a empresa Tozzo e a recorrente, seria de bom alvitre que a fiscalização, dentro do possível, solicitasse cópia do referido documento à autoridade competente, observando a necessidade de sigilo caso determinado pelo juiz.

3) Tendo em vista que a venda de mercadorias pressupõe compra anterior, verifique a autoridade fiscal, se possível, se há elementos na contabilidade da empresa recorrente que apontam descompasso entre mercadorias adquiridas, vendas realizadas e controle de estoque.

Por fim, na impugnação, à fl. 783, a recorrente alega que as notas fiscais nº 315717, 315718, 315714, 315723, 315713, 315719, 315725, 315712, 315716, 315721, 315720, 315715, 315709, 315724, 315722, 315711, 315710, 317937, 317939, 317940, 317935, 318109, 317936, 317941, 317926, 317930, 317928, 317931, 317927, 318108, 317938, 317934, 317933, 317929, 317932, 328381, 328378, 327375, 328374, 328379, 328373, 328382, 328376, 328377, 328380, 361097, 361095, 361094, 361093, 361096, 365516, 365513, 365515, 365514, 368382, 368386, 368385, 368387, 368384, 368383, 368381, 541870, 541869, 541708, 541705, 541871, 541706, 541707 e 541868, cujas despesas foram glosadas, que juntos somam R\$ 23.100,96, sequer foram objeto de lançamento como custos na sua contabilidade. Argumenta que tais transações nunca se efetivaram.

4) Neste sentido, deve a autoridade fiscal manifestar-se acerca de tal alegação, indicando em que ponto dos registros contábeis os custos referentes às citadas notas foram lançados, ou, ao contrário, se procede o argumento da recorrente neste ponto.

5) Além das diligências acima, a autoridade fiscal poderá, se entender cabíveis, prestar informações complementares acerca dos fatos.

ISSO POSTO, voto no sentido converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, mediante os procedimentos cabíveis, apure os questionamentos acima apontados, oportunizando à recorrente prazo de 20 dias para que se manifeste acerca do que for apurado, com retorno dos autos ao CARF.

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator